



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 17 / 04 / 19 97
C	<i>Stelutino</i>
	Rubrica

**Processo nº** : 10880.042925/90-80  
**Sessão de** : 24 de maio de 1995  
**Acórdão nº** : 203-02.203  
**Recurso nº** : 97.200  
**Recorrente** : PAULISTA PRODUTOS DE PAPEL S/A  
**Recorrida** : DRF em São Paulo - SP

**IPI - DIFERENÇA DE ESTOQUE** - A verificação de diferença no estoque de insumos e produtos autoriza a presunção "juris tantum" de que ocorreram saídas de produtos do estabelecimento sem a correspondente cobertura de notas fiscais.  
**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULISTA PRODUTOS DE PAPEL S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 1995

Osvaldo José de Souza  
**Presidente**

Celso Angelo Lisboa Gallucci  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff, Mauro Wasilewski e Tiberany Ferraz dos Santos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.042925/90-80  
Acórdão nº : 203-02.203  
Recurso nº : 97.200  
Recorrente : PAULISTA PRODUTOS DE PAPEL S/A

## RELATÓRIO

Em decorrência de auditoria da produção industrial da empresa em epígrafe, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 105/106. Nesta peça, a empresa é acusada da omissão de receita gerada pela saída de produtos de sua industrialização, sem a emissão de notas fiscais e o correspondente lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI.

Inconformada, a empresa apresentou a Impugnação de fls. 114/156. Informações Complementares foram prestadas às fls. 164/273 e 277/303.

Na Informação de fls. 305/308 os autuantes opinaram pela manutenção parcial do lançamento.

A autoridade de primeiro grau julgou (fls. 311/317) a impugnação parcialmente procedente, ao fundamento, em resumo, de que:

- a) houve erro na consideração do estoque inicial do período analisado;
- b) passa-se a adotar o percentual de quebra de 13,5%;
- c) houve equívoco na consideração da base de cálculo para a apuração da quantidade de quebra da produção, pois esta deve ser calculada sobre o total de consumo de matéria-prima/produtos acabados do período, e não sobre as compras;
- d) o Quadro de fls. 305/306 demonstra a diferença ocorrida na movimentação de matérias-primas e produtos acabados no período, diferença essa que se refere à aquisição de matérias-primas sem amparo de notas fiscais, correspondendo este fato a omissão de receitas de vendas;
- e) não procede a alegação de que, sendo 80% da produção constituída por produtos de alíquota zero, é injusta a aplicação da alíquota de 15% sobre o valor da omissão da receita, pois o Fisco agiu conforme determinação do § 1º do art. 343 do RIPI/82.

Ainda inconformada, a empresa interpôs o Recurso de fls. 325/334, argüindo, em resumo, que:

- a) 78% da produção está voltada para o mercado interno, dos quais 72% referem-se especialmente a cadernos escolares, que no período considerado pela auditoria fiscal estavam beneficiados com alíquota zero para o IPI, sendo a aplicação da alíquota de 15% sobre os



Processo nº : 10880.042925/90-80

Acórdão nº : 203-02.203

valores da suposta omissão de receitas incorreta, pois, segundo prescreve o § 1º do art. 343 do RIPI/82, o cálculo do imposto com base nas alíquotas e preços mais elevados ocorrerá quando não for possível fazer separação pelos elementos da escrita do estabelecimento;

b) a Declaração do IPI apresentada em 1988 em relação a 1987 demonstra o valor das matérias-primas adquiridas no período, ou seja, um a um todos os tipos de papel comprados, bem como os respectivos preços e quantidades, e além disso, os produtos vendidos são também indicados de maneira individualizada, produto por produto com as respectivas classificações, sendo, assim, inaplicável a regra do art. 343, § 1º, do RIPI/82.

c) o 'Demonstrativo de Entrada e Saída de Mercadorias' apresentado à fiscalização evidencia que, aproximadamente, 72% de sua produção é de cadernos escolares, produtos de alíquota zero;

d) a autoridade julgadora calculou a quebra em 13,5%, tomando por base uma petição apresentada pela empresa na qual procurava demonstrar que o percentual de perdas e quebras da produção varia em função de cada produto, e nessa petição apresentou também fichas de inúmeros produtos, a fim de demonstrar como é controlada a produção, mas a fiscalização desconsiderou esse fato, e limitou-se a aplicar automaticamente o aludido índice de 13,5%;

e) o estabelecimento do percentual de perdas deve obedecer a critérios corretos, que levam em consideração a variação das perdas de cada produto e não simplesmente a adoção de valores aproximados que possam levar a conclusões distorcidas;

f) em abono à sua defesa, traz à colação a ementa de dois acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes ( que leio em sessão ) que tratam dos limites para a presunção de omissão de receita;

g) a presunção de omissão de receita tem limites precisos, e somente deve ser adotada quando houver prova inequívoca de irregularidade, verificada após levantamento físico, e não em levantamento contábil que deixa de considerar fatos, dados e informações que influem na atividade da empresa, e resultado das operações consideradas 'in concreto', como no presente caso;

h) a fiscalização não logrou provar a alegação de que a recorrente teria dado saída de produtos e entradas de matérias-primas sem notas fiscais, baseando sua afirmação numa presunção "juris tantum".

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.042925/90-80

Acórdão nº : 203-02.203

## VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A exigência decorreu da diferença de estoque, detectada pelas autoridades autuantes, que conduziu à presunção de que ocorreram vendas de produtos sem a emissão de notas fiscais e sem os correspondentes lançamentos do IPI, e foi procedida ao amparo do que prescreve o art. 343 do RIPI/82.

Razão não tem a recorrente quando contesta a aplicação da alíquota mais elevada de 15% sobre o valor tributável pois, não sendo possível identificar a(s) espécie(s) de produto(s) que saiu (saíram) sem o lançamento do IPI, há que se cumprir o que determina o § 1º do art. 343 do RIPI/82.


Diz a recorrente que “a Declaração do IPI, apresentada em 1988 em relação a 1987, oferece elementos para identificar os produtos vendidos.” Evidentemente, identifica, somente, os produtos vendidos com cobertura de notas fiscais.

Não se há, também, que acolher a alegação concernente ao percentual de quebra utilizado, pois foi a própria empresa que o ofereceu, conforme se lê em sua impugnação (fls. 279).

Argúi, também, que a fiscalização presumiu que a recorrente teria dado saída a produtos sem cobertura de notas fiscais, mas para fazer tal acusação seria necessário que apresentasse provas. A questão não está bem colocada. A exigência, sem dúvida, se fundamenta na presunção da saída de produtos do estabelecimento industrial sem a correspondente cobertura de notas fiscais. Mas esta presunção é legal e está perfeitamente prevista no art. 343 do RIPI/82. Trata-se de presunção “juris tantum”, que, portanto, admite prova em contrário. Prova que se constitui em ônus da autuada, que não logrou, em absoluto, apresentá-la.

Voto, assim, para que se negue provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 1995

  
CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI